



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2020**

“Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Autoras: Deputada Luciane Carminatti e
Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0187.5/2020, de autoria das Deputadas Luciane Carminatti e Marlene Fengler, cujo objetivo é autorizar o Executivo a conceder uma renda emergencial aos trabalhadores do setor cultural de Santa Catarina, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Na justificativa as Autoras apresentam as dificuldades do setor devido as medidas de isolamento em virtude da pandemia do COVID-19, destaco o seguinte trecho:

[...]

Artistas, agentes e produtores culturais estão impedidos de exercer seu ofício. Os espaços culturais (teatros, museus, centros culturais, galerias de arte, cinemas) foram os primeiros a fechar e não há previsão de quando será possível reabri-los. Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC), através de formulário on-line, no período de 20 a 28 de março, a respeito dos impactos econômicos da Covid-19 no setor cultural, “os dados mostram que 15 mil atividades culturais foram canceladas ou adiadas no período de fevereiro



a maio, o montante que deixou de circular no setor é de R\$ 112.841.879,32, deixaram de estar na plateia um público estimado de 12 milhões, independente da cobrança ou não de entrada, e levando em consideração que uma pessoa pode participar de mais de um evento cultural. E chegou ao preocupante percentual de 75% dos agentes culturais dispunham de recursos para se manter por um mês no momento da realização da pesquisa (março)”.

A proposição foi lida em expediente no dia 19 de maio de 2020 e, em seguida, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça na mesma data, por redistribuição, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, analiso que a proposta tem como objetivo a concessão de um auxílio emergencial para as pessoas que têm como única fonte de renda o trabalho no setor da cultura de Santa Catarina. Com o cenário de crise econômica em razão do isolamento social, verifico que de fato houve uma completa paralisação do setor cultural.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a meu ver o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.



Propostas semelhantes já foram aprovadas em outros estados e aguardam o autografo do Governado, cito o PL 2141/2020 da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e o PL 1801/2020 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Verificando os aspectos regimentais, em observância a técnica legislativa e melhor adequação ao projeto de lei, apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio, no que consiste na retirada do caráter autorizativo ao Poder Executivo.

Diante do exposto, com base no art. 144, inciso I, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0187.5/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2020

O Projeto de Lei nº 0187.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº

Cria o Programa de Auxílio Emergencial Cultural para prover renda mínima aos trabalhadores do setor da cultura enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo Nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 1º Fica criado no Estado de Santa Catarina o Programa de Auxílio Emergencial Cultural, benefício na forma de uma renda mínima emergencial cultural, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), destinado:

I - à pessoa que possuir vínculo empregatício com Micro ou Pequena Empresa (MPE) cuja atividade econômica principal seja ligada à arte e à cultura no Estado de Santa Catarina e se enquadre nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

II - ao Microempreendedor Individual (MEI) cuja atividade econômica principal seja ligada à arte e à cultura no Estado de Santa Catarina e se enquadre nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 128/2008.

§ 1º O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos, como benefício de prestação continuada (BPC) ou o auxílio emergencial previsto na Lei Federal nº 13.982/2020 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) não poderá receber o benefício desta Lei.

§ 2º É vedado o acesso ao benefício desta Lei à pessoa que possua vínculo de trabalho ou contrato ativo, de qualquer modalidade, com município, com Estado ou com o governo federal.

§ 3º O Microempreendedor Individual (MEI) deverá comprovar efetiva realização de atividades ou prestação de serviços no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.



§ 4º A relação das atividades econômicas e seus códigos correspondentes que poderá ter acesso ao benefício consta do Anexo desta Lei, conforme o Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

Art. 2º A renda mínima emergencial cultural de que trata o art. 1º será de 50% (cinquenta por cento) da primeira faixa do salário mínimo regional previsto na Lei Complementar nº 760/2020.

§ 1º A periodicidade do benefício será mensal até quando perdurar a vigência do Decreto Legislativo Nº 18.332, de 20 de março de 2020.

§ 2º A distribuição do benefício será mensal, conforme cronograma previamente estabelecido pela administração pública estadual.

§ 3º Constatada irregularidade do benefício ou a prática de qualquer tipo de fraude, o benefício será automaticamente cancelado, e deverá restituir aos cofres públicos os valores percebidos acrescido de correção monetária correspondente ao período.

Art. 3º O benefício da renda mínima emergencial cultural integrará as ações da Fundação Catarinense de Cultura, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do benefício, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, o procedimento a ser adotado na distribuição do benefício instituído por esta Lei.

Art. 5º Fica o benefício da renda mínima emergencial cultural incorporado ao Plano Plurianual 2020/2023.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."



ANEXO

	Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE)
Código	Descrição da Atividade Econômica Principal
5912-0/99	Atividades de pós produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	Restauração de obras de arte
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

Sala de Sessões,

Deputado Kennedy Nunes